

A2

MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7 /2019

1. DO OBJETO

Participação no VIII Curso sobre Conformidades de Registro de Gestão e Contábil, Empenho e suas peculiaridades, do militar que exerce a função de Analista de Controle Interno da Diretoria de Portos e Costas.

2. DA CONTRATADA

Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, sediada no Edifício Palácio do Comércio, conjunto 801 a 806 - 8º andar, centro - Brasília/DF - CEP: 70.318-900, inscrita no CNPJ nº 00.398.099/0001-21.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1 Da Justificativa da Contratação

Justifica-se a contratação pela necessidade de capacitação, aprimoramento e treinamento do militar da Assessoria de Controle Interno, na forma do contido no art. 2º do Decreto nº 5.707, 23 de fevereiro de 2006, "in verbis".

DECRETO Nº 5.707, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 87 e 102, incisos IV e VII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

III - adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual;

IV - divulgação e gerenciamento das ações de capacitação; e

V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição;
e

III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Outrossim, ressalta-se que a participação pretendida visa o aprimoramento profissional atinente ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e, além disso, deve ser também observada a singularidade do objeto, uma vez que trata-se de curso destinado à capacitação de profissional que atua na área de Controle Interno, ficando inviabilizada a comparação de competição.

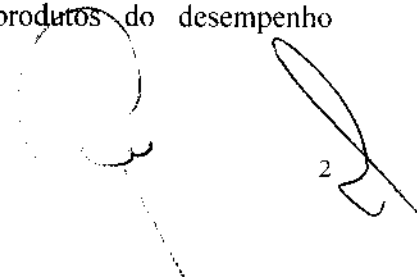
3.2 Da Razão da Escolha do Executante

A Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP possui vasta experiência na realização de eventos e congressos, bem como em cursos e treinamentos para atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades, desenvolvidas pela Administração Pública.

As matérias são elaboradas a partir das necessidades atuais do setor público, de forma a atender servidores públicos que atuam na área de execução, contabilidade e/ou fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial.

3.3 Da Justificativa do Preço

Por se tratar de inexigibilidade de licitação com fulcro nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, pode ainda decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e serem, diretamente, produtos do desempenho profissional especializado de quem o executa.



4. DO PREÇO

O valor total é de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), sendo que o valor apresentado considera todas as despesas diretas ou indiretas, todos os tributos incidentes sobre o objeto e não sofrerá reajuste.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Termo baseia-se no Art. 25, inciso II e § 1º, concomitante com o Art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Reforçando a fundamentação da contratação pretendida, por meio de termo de justificativa de inexigibilidade de licitação, vale trazer a doutrina e jurisprudência aplicável ao caso concreto.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Contratação Direta sem licitação, assim asseverou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº

8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (in *Contratação Direta sem Licitação*, 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.).”

A egrégia Corte de Contas da União:

“considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93” (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário.

Acórdão 1007/2018, do Plenário:

(...)

“A causa para a situação encontrada foi creditada à ‘gestão precária de recursos humanos pelo Governo Federal, restringindo a realização de concursos públicos’ (voto condutor do Acórdão 1.160/2013-TCU-Plenário), resultando na permanência do pessoal extraquadro junto aos hospitais. Diante desse cenário, foram expedidas recomendações ao HUCFF, bem como à UFRJ. Destacam-se, no âmbito do hospital, as recomendações para promover cursos de capacitação sistemática, para elaborar adequado planejamento para as aquisições a fim de evitar aquisições indevidas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como para formalizar norma ou manual de funcionamento do Setor de Licitações e Contratos.” (Processo nº TC 025.213/2016-4, rel. Min. Ana Lúcia Arraes).

(...)

AGU: Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.

AGU: Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014:

“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se

19

o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993."

6. CONCLUSÃO

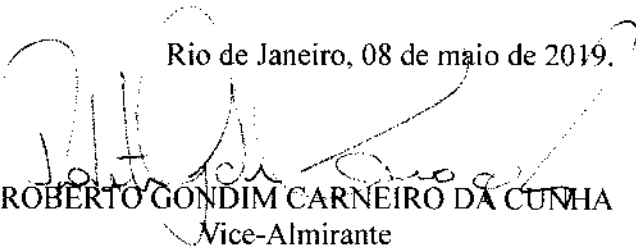
Em face do exposto, a contratação em tela, poderá ser efetuada nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Na forma do art. 26 da mesma Lei, devendo ser comunicada à autoridade superior, para a necessária ratificação da inexigibilidade de licitação, no prazo de 3 (três) dias, de modo a cumprir a exigência de publicação em DOU, na forma desse mesmo dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2019.


MARCO ANTONIO CASTRO VIEIRA
Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM)
Assessor de Controle Interno

RATIFICO o processo de inexigibilidade de licitação nº7/2019, do processo nº 63012.002724/2019-97, de acordo com o previsto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 25, inciso II, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019.


ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA
Vice-Almirante
Diretor